



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 286222/24

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS, ADRIANA DE FATIMA FERREIRA, AGUSTINHO DE PAULA SANTOS, ALEXANDER APARECIDO CASTRO DE LIMA, ALEXANDRE GIORDANI SILVA PINTO, ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS, ANDERSON JOSE MIRANDA, ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO, CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, CARLOS EDUARDO CREMA, CARLOS HUMBERTO PEREIRA CHAGAS, CLAUDIO AMARANTE, CLEVERSON DE OLIVEIRA GONCALVES, DATALEGIS - CONSULTORIA, ENSINO & PESQUISA EIRELI, EDINA CORDEIRO DA SILVA, EDUARDO GALVAO PEREIRA, EVERSON CLAITON DE ANDRADE, FRANCIELI DA SILVA, FRANCIELLI DA SILVA RISDEN, GERSON DA SILVA JUNIOR, GRAZIELA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO, GUILHERME LUIZ JUNIOR, HELLEN DAIANE DE LIMA PEREIRA NEVES, ISAIAS CORREA, ISRAEL LINCON BOMBONATE FEITOSA DE LIMA, JAIME HENRIQUE DAS NEVES FILHO, JAIR DE BORBA ROSA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES, JEFERSON MOREIRA, JOAO LUIS ALBOIT, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JOSE FERNANDO DE LIMA, JOSSEMIL GONCALVES, JOVENAL TATSCH, JULIANO BECKERT MEDUNE, KELLI CRISTINA CORREIA, KELY TANIA BEZERRA RAMOS, LEONARDO DE SOUZA MONTANHOLI PERIS, LIZANDREIA LIRMAN, LUIZ SERGIO POSTAL, MARCELO RODRIGUES, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MARIA CECILIA GOULART VIEIRA, MAYCKON BARBOSA PEREIRA LIMA, MIGUEL PEREIRA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PATRICIA ALVES LOPES CORREA, PEDRO EDUARDO ELIAS BUENO, REGINALDO ALVES, RENATA BEATRIZ MULLER, RENATA LETICIA FERNANDES DE GOES, RENATO PEREIRA DA SILVA, RENATO TROGUE MESQUITA, RODRIGO DA COSTA SANTOS, ROSALDO RICARDO DOS SANTOS, ROSANA BALDUINO DA SILVA, RUDIMAR SEBASTIAO CUMERLATO, SANDRA DE FATIMA CONINCK, SANDRO MOACIR BRAGA, SANDRO PAULO RAMOS, SERGIO AUGUSTO SIENO, SIMONE DO ROCIO PADILHA DA CRUZ, UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ, UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, VALMIR HACKE, VANDERLEI SIMM, WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO /
PROCURADOR ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÊDO DA SILVA, JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALLOSSI, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, PAULO SERGIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: GUEDES, RONYSSON ANTONIO PONTES
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 268/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Decisão judicial que suspendeu os efeitos de decisão deste Tribunal e os atos executivos em relação aos autores da demanda. Despacho que determinou a continuidade da execução em relação aos demais interessados que não ingressaram com a Ação Judicial. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Município de Matinhos e por seu atual gestor, senhor *José Carlos do Espírito Santo*, em face do Despacho n.º 364/24-GCDA, proferido nos autos de Representação n.º 484999/18, por meio do qual neguei provimento ao recurso de embargos de declaração opostos em face do Despacho n.º 319/24-GCDA.

Os aludidos despachos foram exarados em razão de decisão judicial proferida no âmbito da Ação Declaratória de Nulidade autuada sob o n.º 0009091-81.2023.8.16.0004, por meio da qual foi suspenso o Acórdão n.º 2250/21-STP.

O Acórdão acima deu parcial provimento a Recurso de Revista interposto por *Gerson da Silva Junior*, à época Presidente da Câmara de Matinhos, e por diversos vereadores e servidores daquela Casa Legislativa, restando por afastar a irregularidade na concessão de diária integral para o primeiro dia dos eventos, mantendo, porém, a irregularidade quanto ao pagamento de diárias sem a efetiva comprovação e a sua concessão, de modo integral, para o dia de retorno das viagens realizadas.

A ação judicial, por seu turno, pretende que seja reconhecida a nulidade do Acórdão proferido por este Tribunal sob o suposto argumento de que os advogados constituídos para a interposição do aludido recurso de revista não teriam sido intimados dos atos subsequentes, sendo que nela foi concedida tutela de urgência “para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 2250/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, concomitantemente, a imediata suspensão (sic) da execução determinada pelo Órgão de contas em face dos autores”.

Em decorrência da decisão mencionada acima, este relator suspendeu a execução em face dos autores da ação judicial, são eles: EDINA CORDEIRO DA SILVA, EDUARDO GALVÃO PEREIRA, FRANCIELI DA SILVA, GERSON DA SILVA JUNIOR, HELLEN DAIANE DE LIMA PEREIRA, ISAIAS CORRÊA, JAIR DE BORBA ROSA, JEFERSON MOREIRA, JOVENAL TATSCH, MÁRCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MIGUEL PEREIRA, REGINALDO ALVES, WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA, porém determinou a continuidade da tramitação em relação aos demais interessados (Despacho n.º 319/24-GCDA, peça 889 dos autos de origem).

Inconformados, os ora agravantes opuseram Embargos de Declaração, ocasião em que sustentaram que a decisão proferida pelo Douto Juízo do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba deveria ser estendida a todos os envolvidos no processo de origem, considerando que em sua parte dispositiva deliberou-se não apenas pela suspensão das execuções em face dos autores da ação judicial, mas também pela suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 2250/21-STP.

Acrescentaram, ainda, que o Senhor *Gerson da Silva Júnior*, coautor da aludida ação judicial, foi responsabilizado solidariamente no âmbito do processo em exame, o que deveria impedir a continuidade das cobranças determinadas no despacho embargado.

Este relator, porém, negou provimento aos embargos (Despacho n.º 364/24-GCDA, peça 895 dos autos de origem, que é a decisão apontada como agravada), por entender que a pretensão dos peticionantes era extrapolar os efeitos da decisão judicial, contrariando expressamente o seu teor, que era direcionado exclusivamente aos autores da ação judicial. Confira-se:

3. Pelas razões alinhavadas, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 2250/21 do pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, concomitantemente, a imediata suspensão das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

execução determinada pelo Órgão de contas **em face dos autores.** (destaque intencional)

Ponderei que não era razoável concluir que o D. Juízo quis suspender a execução apenas em relação aos autores da ação e, de outro lado, quis suspender o Acórdão n.º 2250/21-STP em relação a todos os interessados, sobretudo pelo fato de que o efeito prático de ambos os comandos é o mesmo: paralisar o expediente.

Consignei que não haveria razão alguma para o provimento judicial contemplar a expressão “em face dos autores” se o seu objetivo fosse mais abrangente.

Na ocasião pontuei, também, que a causa de pedir da aludida ação se trata de questão externa à decisão prolatada por este Tribunal (suposta falta de intimação dos patronos dos autores), não havendo vício na decisão propriamente dita, mas sim em situação antecedente, afeta a apenas uma parte dos interessados.

A propósito da suposta falta de intimação, observei que nenhum dos interessados que intentaram a ação judicial – com exceção do senhor Gerson da Silva Junior – juntou aos autos instrumento de mandato conferindo poderes de representação aos advogados que reclamaram ausência de intimação, o que constitui vício de representação que, além de ferir de morte a pretensão jurisdicional, também poderia ensejar a desconsideração dos atos praticados pelos causídicos na hipótese de não saneamento.

Nesse contexto, neguei provimento aos embargos e, na mesma oportunidade, determinei a intimação dos agentes *Edina Cordeiro da Silva, Eduardo Galvão Pereira, Francieli da Silva, Hellen Daiane de Lima Pereira, Isaias Corrêa, Jair de Borba Rosa, Jeferson Moreira, Jovenal Tatsch, Márcio Fabiano Mesquita Duarte, Miguel Pereira, Reginaldo Alves e Wanderley Aparecido de Oliveira* para que regularizassem sua representação processual.

Em consequência, foi interposto o agravo que ora se analisa, ocasião em que os agravantes replicaram os argumentos apresentados em sede de embargos de declaração, argumentando que a decisão judicial deveria ser estendida a todos os envolvidos no processo de origem, considerando que em sua parte dispositiva deliberou-se não apenas pela suspensão das execuções em face dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

autores da ação judicial, mas também pela suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 2250/21-STP.

Além disso, acrescentaram que o Senhor *Gerson da Silva Júnior*, coautor da aludida ação judicial, foi responsabilizado solidariamente no âmbito do processo em exame, o que deveria impedir a continuidade das cobranças determinadas no despacho embargado.

Era, em síntese, o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem as razões recursais, entendo que não se prestam a alterar a decisão atacada.

Como já pontuado anteriormente, os agravantes pretendem ampliar os efeitos atribuídos pela decisão judicial, sendo que dela própria constou determinação voltada a suspender os efeitos do Acórdão n.º 2250/21-STP e da execução **em face dos autores**.

Embora alegue-se que a decisão possui duplo comando, ou seja, tanto suspender a execução em face dos litigantes quanto os efeitos do Acórdão, fato é que não teria razão para o D. Juízo suspender a execução apenas em relação aos autores da ação judicial e, de outro lado, suspender o Acórdão n.º 2250/21-STP em relação a todos os interessados, considerando que o efeito prático de ambos os comandos é o mesmo: paralisar o processo.

Além disso, invoco novamente o raciocínio de que a causa de pedir da aludida ação se trata de questão externa à decisão prolatada por este Tribunal (suposta falta de intimação dos patronos dos autores), não havendo vício na decisão propriamente dita, mas sim em situação antecedente, afeta a apenas uma parte dos interessados.

Deste modo, reitero meu posicionamento de que não cabe a este Tribunal alterar o conteúdo da decisão judicial, devendo a ela ser dado o seu estrito cumprimento, sem acrescê-la ou reduzi-la.

Por fim, entendo que o fato de o senhor *Gerson da Silva Junior* ser um dos destinatários desta decisão judicial não justifica estender a sua aplicabilidade a todos os demais interessados pelo simples fato de ele ser devedor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

solidário, considerando que, por tratar-se de dívida solidária, pode ser cobrada de qualquer dos devedores.

Concluo, portanto, que os argumentos trazidos pelos agravantes não são suficientes para reformar a decisão agravada.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de agravo, mantendo-se inalterada a decisão monocrática atacada.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por **JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO** e **MUNICÍPIO DE MATINHOS**, contra o Despacho n.º 364/24¹, proferido no âmbito dos Processo n.º 484999/18, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelos recorrentes, ao fundamento de que a decisão judicial que determinou a suspensão da execução do Acórdão n.º 2250/01-STP somente pode ter efeitos para as partes da ação.

Sustentam os recorrentes, por outro lado, que a sentença proferida nos autos n.º 0009091-81.2023.8.16.0004, além de determinar a suspensão das execuções em face dos autores, determinou a suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 2250/21, razão pela qual a decisão que determina o prosseguimento da execução contra os demais penalizados ofenderia o comando judicial.

Em seu voto, o relator do Recurso de Agravo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, manteve o entendimento de que não seria possível ampliar os efeitos da decisão proferida pelo Juízo do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba, nos autos n.º 0009091-81.2023.8.16.0004, e, por essa razão, votou pelo conhecimento e não provimento do recurso de agravo.

Todavia, **divirjo** do voto proferido pelo relator.

¹ Processo n. 48499-9/18, peça 895.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Compulsando os autos, verifico que GERSON DA SILVA JUNIOR, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, JAIR DE BORBA ROSA, WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA, REGINALDO ALVES, MIGUEL PEREIRA, JOVENAL TASTSCH, JEFERSON MOREIRA, ISAIAS CORREA, EDUARDO GALVÃO PEREIRA, FRANCIELI DA SILVA CLARK, EDINA CORDEIRO DA SILVA e HELLEN DAIANE DE LIMA PEREIRA ajuizaram ação declaratória de nulidade² do Acórdão n.º 2250/21 proferido pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas em sede de Recurso de Revista.

Em sede liminar, os autores da ação judicial requereram a suspensão do acórdão proferido em Recurso de Revista em virtude da falta de intimação dos advogados para a sessão de julgamento, bem como pela falta de observâncias das normas municipais que tratam da concessão de diárias.

Foi proferida decisão, pelo Juízo do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba, que deferiu o pedido de tutela de urgência pleiteado, nos seguintes termos:

3. Pelas razões alinhavadas, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 2250/21 do pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, concomitantemente, a imediata suspensão da execução determinada pelo Órgão de contas em face dos autores

Embora as decisões judiciais tenham efeitos entre as partes, é possível concluir que a eventual procedência dos pedidos formulados na ação declaratória de nulidade n.º 0009091-81.2023.8.16.0004 resultará na nulidade do acórdão proferido por este Tribunal de Contas, de modo que os efeitos da decisão não se restringirão aos autores da referida ação, uma vez que os recursos, no que concerne às circunstâncias objetivas, aproveitam-se a todos os responsáveis, conforme o art. 481 do Regimento Interno do TCE/PR.

² Que tramita sob o n. 0009091-81.2023.8.16.0004, no 15º Juizado da Fazenda Pública de Curitiba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cumpre mencionar, ainda, que para além da falta de intimação do advogado, a referida ação declaratória de nulidade discute a legalidade do pagamento das diárias, com fundamento na Lei Municipal n.º 1897/2017.

Assim, considerando que a controvérsia é objetivamente comum aos responsáveis, e que o título executivo proferido pelo TCE/PR contém obrigações solidárias, inviabilizando o seu fracionamento, o cumprimento pelo TCE/PR da decisão liminar proferida na ação judicial deve resultar na suspensão do acórdão para todas as partes, e não apenas para aqueles integrantes da ação judicial.

Pelo exposto, **divirjo** da proposta do relator, para dar **PROVIMENTO** ao Recurso de Agravo interposto por **JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO** e **MUNICÍPIO DE MATINHOS**, a fim de determinar a suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 2250/21, com fundamento na decisão liminar proferida nos autos n.º 0009091- 81.2023.8.16.0004, em relação a todos os responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

- I. Conhecer do presente recurso de agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão monocrática atacada.
- II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pelo provimento do Recurso de Agravo, a fim de determinar a suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 2250/21, com fundamento na decisão liminar proferida nos autos n.º 0009091- 81.2023.8.16.0004, em relação a todos os responsáveis, sendo acompanhado pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência